



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Perda de uma Chance: Análise na Responsabilidade Civil

Giani Wainchtock M. da Costa

Rio de Janeiro  
2014

GIANI WAINCHTOCK M. DA COSTA

*Perda de uma Chance: Análise na Responsabilidade Civil*

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor

Professores Orientadores:

Nelson Tavares

Ana Paula Delgado

Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro  
2014

## **PERDA DE UMA CHANCE ANÁLISE NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Giani Wainchtock M. Da Costa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá  
Advogada

**Resumo:** Este artigo científico, submetido à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro para obtenção do título de Pós Graduado em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor, consiste em uma análise acerca do instituto da responsabilidade civil e sua recente teoria denominada perda de uma chance, no qual ainda se tem algumas dúvidas e receios, e sua adaptação às mudanças na sociedade. Teoria originária da França, hoje se encontra nos mais diversos ordenamentos jurídicos, muitas vezes de maneira equivocada. Elabora-se um quadro geral que determinam essa nova prática de responsabilidade civil e sua frequente evolução, bem como os aspectos discordantes de sua natureza jurídica e a ordenação do quantum indenizatório que dela decorre. Entrando no ordenamento jurídico brasileiro, efetua-se uma exploração acerca de sua aplicabilidade, com referência ao equívoco muitas vezes em razão do escasso tempo de aplicação no país.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade civil. Dano. Perda de uma chance. Aplicabilidade. Culpa Tribunais brasileiros.

**Sumário:** Introdução. 1. Perda de Chance: Histórico e Natureza Jurídica. 2. Reserva na Aplicação. 3. Distinção: Dano Hipotético X Chance Perdida. 4. Cálculo Indenizatório. Conclusão. Referência.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho ora apresentado enfoca a temática da teoria da perda de uma chance, que tem definição muito mais matemática do que Jurídica, é a probabilidade de ocorrência de um evento futuro, devendo-se levar em conta, por certo, a igual probabilidade deste não ocorrer.

Essa teoria teve sua origem na França, desenvolvendo-se tanto nos ordenamentos de origem romano-germânica, como nos ordenamentos da Common Law.

A dinâmica da vida moderna fez surgir a necessidade de se repararem danos dos quais são causas de cunho emocional e ainda impalpável. Alguns fatos como a perda de uma chance e perda de escolha já são considerados reparáveis.

As perdas de chances ou ainda de possibilidade ou ainda probabilidade estão cada vez mais presentes na vida das pessoas e o cotidiano apresenta situações justamente probabilísticas que dependem do acaso, como a possibilidade de se ganhar prêmio, ou de cura.

Pretende-se apontar as principais características da teoria, e a de possibilidades que dependem da distinção desta com outros institutos análogos. A análise de toda a teoria será acompanhada de casos reais e hipotéticos, para se averiguar, inclusive, a adequação, ou não, da aplicação da teoria pelos Tribunais brasileiros.

O tema foi escolhido para o trabalho por ser ainda recente no ordenamento jurídico pátrio, gerando controvérsia na sua aplicação. Em virtude da ausência de legislação expressamente contrária à teoria, grande parcela da doutrina e dos juristas entendem ser aplicável a perda de uma chance. Entretanto, poucas são as diretrizes para tal, ocasionando confusão no seu entendimento.

Por ser um estudo muito atual para o Direito brasileiro, e desta maneira existindo pouca expressão doutrinária, utilizou-se jurisprudência para uma melhor compreensão.

Deseja-se com este estudo, utilizando o método dedutivo, obter os parâmetros adotados ou não na teoria, bem como o modo para o seu emprego e, desta forma, tentar tornar compreensível a questão.

## 1. PERDA DE UMA CHANCE : HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA

Quem estuda o direito civil observa que nos últimos anos houve estudos aprofundados da realidade dos dias atuais. Um desses estudos se refere a responsabilidade civil, fatores que constituem a análise de culpa. A dinâmica da vida moderna fez surgir a necessidade de se repararem vários tipos de danos inclusive a perda de uma chance.

A teoria da perda de uma chance ou *perte d'une chance* teve sua origem na França, consta que no século XIX, a Corte de Cassação francesa aceitara conferir indenização a um demandante pela atuação culposa de um oficial ministerial que extinguiu todas as possibilidades de a demanda lograr êxito, mediante seu normal procedimento. Este é o exemplo mais antigo de utilização do conceito de dano pela perda de uma chance encontrado na jurisprudência francesa.<sup>1</sup>

A primeira aparição da teoria da perda de uma chance no sistema *common law* ocorreu em 1911, com o caso inglês *Chaplin v. Hicks*, cuja a autora era uma das 50 finalistas de um concurso de beleza conduzido pelo réu, o qual impediu a autora de participar da fase final do concurso que consistia em uma apresentação perante o júri. As 50 finalistas estavam concorrendo a 12 prêmios distintos. Um dos juízes de apelação argumentou que, diante da “doutrina das possibilidades”,<sup>2</sup> a autora teria vinte e cinco por cento de chances de ganhar um dos prêmios.

Essa teoria tem uma certa relação com o lucro cessante já que a doutrina francesa, utiliza ela em casos em que o ato ilícito tira da vítima, como diz Sergio Cavalieri Filho, a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracterizando-se assim essa perda quando em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira, obter lucro,deixar

---

<sup>1</sup> SILVA, Rafael Peteffi; *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. 3.ed.São Paulo:Atlas,2013

<sup>2</sup> *Ibid.*, p.10-11.

de recorrer de uma sentença por falha do advogado, e assim por diante, segundo Sergio Cavalieri Filho.<sup>3</sup>

Na Itália o reconhecimento se deu em 1966, através do autor Adriano de Cupis que enxergou através de um dano independente do resultado final, vinculando a chance perdida a um dano emergente e não aos lucros cessantes. Concluiu-se que em todos eles a vitória não era certa, mas a existência de uma possibilidade de vitória., passível de indenização.

Desta maneira restou elucidada a questão da certeza do dano e do nexo de causalidade, pois se passou a considerar o dano como a perda da chance de sucesso e não a perda do sucesso , este sim, incerto.

Para o autor Caio Mario da Silva Pereira:<sup>4</sup>

A doutrina moderna assenta bem os extremos: o que é significativo é que a chance perdida tenha algum valor do qual a vítima se privou [...] É claro, então que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da ideia de perda de uma oportunidade (perde d' une chance) e puder situar-se a certeza do dano.

Sobre a natureza jurídica da perda de uma chance existe várias correntes, algumas acreditam que a reparação seria equacionada na medida da causalidade do ato culposos com a perda da vantagem pretendida.

A princípio, há de se ressaltar que a perda da chance pode ter cunho patrimonial ou extra patrimonial.

Alguns doutrinadores asseguram que a perda da chance seria um fator a mais para configurar o dano moral, e, quando se tratar de danos materiais, este teria caráter de dano emergente.

Nesse posicionamento, a perda da chance para Sergio Savi baseia-se:<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio; *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ed. São Paulo: Atlas, 2010. p 77.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: forense, 2002, p. 42

<sup>5</sup> SAVI, Sergio. *Responsabilidade Civil Por Perda da Chance*. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2009, p. 60.

Haverá casos em que a perda da chance, além de causar um dano material, poderá também ser considerada um agregador do dano moral. Por outro lado, haverá casos em que apesar de não ser possível indenizar o dano material, decorrente da perda da chance, em razão da falta de requisitos necessários, será possível conceder uma indenização por danos morais em razão da frustrada expectativa. Frise-se mais uma vez: o que não se pode admitir é considerar o dano da perda da chance como sendo um dano exclusivamente moral, já que, presentes os requisitos, a perda da chance pode dar origem a um dano material, nesta hipótese como dano emergente

Sérgio Savi, em sua monografia, sobre “A responsabilidade civil por perda de uma chance”, concluiu que esta deveria ser considerada uma subespécie de dano emergente quando a perda tiver cunho patrimonial. O autor sustenta que a perda já fazia parte do patrimônio do lesado; entretanto, pode-se constatar que o autor acaba por passar a certeza de algo puramente probabilístico, pois não se admite a indenização pela vantagem perdida, mas sim pela perda da possibilidade de conseguir o ganho. Sérgio Savi explorou, em sua obra, a perda da chance nos casos concretos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, comprovou que, apesar de ser aplicada aos prejuízos morais e materiais, muitos Tribunais a concedem apenas a título de danos morais.

Quanto à natureza jurídica da teoria francesa, outra corrente assegura que a perda da chance seria indenizável por danos morais, e, quando contiver caráter patrimonial, se enquadraria como espécie de lucros cessantes. Esta posição é a mais clássica, defendida por Custódio Tostes e por José Dias Aguiar<sup>6</sup>, afirmando que a perda da chance guarda relação com o lucro cessante, pois este último também aplica um juízo de probabilidade.

## **2. RESERVA NA APLICAÇÃO**

A responsabilidade civil pela perda de uma chance, é uma matéria nova no direito brasileiro e se enquadra no contexto solidarista da Constituição Federal. Fica para trás um

---

<sup>6</sup> AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 297.

posicionamento individualista do qual a culpa se ancorava, para valorizarmos a justa reparação do dano.

O dano resultante da perda de uma chance, quando aplicado por nossos Tribunais, é geralmente atribuído a uma espécie de dano moral. Ou, mesmo, como um fator à agregar o dano moral. Desta forma, é comum a exclusão do dano patrimonial.

Não é rara a dificuldade de se distinguir o dano meramente hipotético da chance real de dano. Quanto a este ponto, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), avalia que “a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o ‘improvável’ do ‘quase certo’, bem como a ‘probabilidade de perda’ da ‘chance de lucro’, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas”.<sup>7</sup>

Rafael Peteffi da Silva<sup>8</sup>, ao discorrer sobre o tema, cita a Apelação Cível nº. 70003568888, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o autor pleiteava indenização por danos morais e materiais perante a empresa em que trabalhava.

O responsável pelo departamento pessoal da empresa enviou inverídicas informações sobre a vítima para as empresas o qual buscava emprego, retirando sua chance de ser contratado.

O Tribunal entendeu que a perda da chance em obter o emprego, em concorrer com os demais, incorria na espécie de dano moral. No entanto, essa posição fere a teoria da perda de uma chance.

O julgado deixa claro que há incerteza no nexo de causalidade entre a perda da vantagem esperada e a conduta, uma vez que o relator expôs em seu voto a impossibilidade da certeza quanto ao valor que perceberia o autor a título de salário, caso tivesse conseguido o emprego.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Disponível em :<

[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99879](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99879)> Acesso em: 16nov.2013

<sup>8</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 202-203

Aqui no Rio houve julgado recente no sentido de invocar esta teoria, na Apelação Civil de n ° 0444316-79.2010.8.19.0001 em que o Desembargador Marcelo Lima Buhatem decidiu que, segue ementa:<sup>9</sup>

Direito do consumidor - apelação cível contrato de transporte aéreo internacional extravio de bagagem - relação de consumo responsabilidade objetiva - fato do serviço teoria do risco do empreendimento - documentos acostados que ratificam a existência de nexo de causalidade e fundamentam o pleito de dano moral teoria da perda de uma chance - autor, profissional na modalidade de tiro esportivo e competidor de alto nível, viajou para participar de campeonato mundial, como integrante da delegação de atletas brasileiros - extravio da bagagem contendo suas armas - realização de prova com uso de pistola similar - redução significativa no desempenho do autor - reparação pela chance perdida - dano moral in re ipsa - súmula 45 do tjrj - prejuízo decorrente de legítima expectativa - quantum compensatório corretamente fixado e que merece ser mantido - recurso desprovido.

Os fundamentos utilizados para aplicação no Direito brasileiro são os mais diversos.

Vale lembrar as palavras de Rafael Petelfi Silva:<sup>10</sup>

As decisões que se encontram no Superior Tribunal de justiça são paradigmáticas. Além de não fazerem referência expressa à teoria da perda de uma chance, utilizam requisitos de aplicação diversos e mesmo uma distinta ratio decidendi para julgar espécies que poderiam ser encaixadas na mesma teoria caso fossem tratadas de forma minimamente sistemática. Possivelmente, uma das causas mais importantes para a atuação desorientada de parte da nossa jurisprudência vem a ser a parca produção doutrinária sobre o tema, importante fator para orientar na produção de modelos preceptivos.

Sérgio Savi<sup>11</sup> apresenta pensamento semelhante quando comenta a posição doutrinária encontrada no Brasil.

A responsabilidade civil por perda de uma chance não foi até agora objeto de análise mais aprofundada pelos estudiosos do direito civil em nosso país. Todavia, ainda que analisada de forma superficial pela maior parte da doutrina brasileira, percebe-se claramente que tanto os autores clássicos, quanto os contemporâneos, acabam por aceitar a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance em nosso ordenamento

---

<sup>9</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação n . 0444316-79.2010.8.19.0001.Desembargadora Marcelo Lima Buhatem. Disponível em: <<http://www.4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300144760>> . Acesso em: 16 nov.2013.

<sup>10</sup> SILVA, Rafael Peteffi da..*Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*.São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2007. p. 15

<sup>11</sup> SAVI, Sérgio.*Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*.São Paulo: Ed. Atlas S.A.,2006 p.35 e 36

A primeira questão a despontar na Teoria da Perda de uma Chance é a razão pela qual se deve utilizar como fundamento o dano emergente. Como não existem regras que estipulem qual o fundamento a ser aplicado, fica a critério do julgador escolher, de acordo com a sua convicção aquele que melhor se destaca ao caso concreto.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance já se encontra incorporada na doutrina e jurisprudência de nosso país, ainda que gerem controvérsias na sua aplicação.

Há muito que ser desenvolvido e estudado, pois não está sistematizada. Impedindo desta maneira a perfeita aplicação e o receio nos operadores do direito no momento de enfrentar. O mais importante será fazer a devida distinção entre a perda de uma chance e outros institutos jurídicos para que os equívocos não excedam a teoria e cheguem aos montantes indenizatórios.

Se corretamente aplicada a teoria se torna um instrumento bastante eficaz na nova responsabilidade civil.

### **3. DISTINÇÃO: DANO HIPOTÉTICO X CHANCE PERDIDA**

Em se tratando de danos materiais, há uma divisão em emergentes e lucros cessantes, este último necessitando de requisito, quer seja, a “certeza razoável”. E é justamente este requisito por não ser compreendido por muitos julgadores que ainda não foi pacificado.

A pergunta que nos fazemos é como distinguir um “dano hipotético” de um “lucro cessante”? Fácil resposta: lucro cessante é o que a pessoa deixou de ganhar!

Em um texto divulgado pelo tribunal de justiça de goiânia sobre julgado, se entendeu que o dano hipotético não leva à indenização.<sup>12</sup>

Com voto do desembargador Vítor Barboza Lenza, a 1ª Câmara Cível do

---

<sup>12</sup> GOIÂNIA, Tribunal de Justiça. Disponível em:

<<http://uj.novaprolink.com.br/noticias/22178/danohipoteticonaolevaaindenizacao>> Acesso em: 16 jan.2014

Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação cível interposta por Maria do Socorro Araújo de Oliveira e determinou que a Federal Capitalização S/A inclua o número do seu título de capitalização no quantitativo de sorteios de que ela deixou de participar, a fim de que perfaçam os 25 sorteios a que tem direito.

Maria do Socorro alegou que comprou um título de capitalização para concorrer a prêmios ofertados a partir do dia seguinte à sua aquisição, mas por negligência da empresa, não foi incluída entre os habilitados a participar de todos os sorteios. Por isso, pleiteou a condenação da instituição financeira no pagamento do prêmio comum, equivalente a 66.667 vezes ao valor do título, somado este ao prêmio do sorteio especial de 1.666.667 o valor do título acrescido das verbas processuais de sucumbência.

Vítor Lenza observou que a materialização do dano se dá com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. 'O dano há de ser atual e certo; danos hipotéticos, a rigor, não são indenizáveis', completou o relator.

A ementa recebeu a seguinte redação: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Dano hipotético. Indenização. Impossibilidade. Título de capitalização. Direito ao quantitativo de sorteios contratados. 1- Na ação de indenização decorrente de ato ilícito, o sujeito pretensor almeja a reparação de um dano e não alferir uma vantagem. A materialização do dano se dá com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. O dano há de ser atual e certo; danos hipotéticos, a rigor, não são indenizáveis. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. 2- Ao comprar título de capitalização, adquire-se o direito de participação dos sorteios previstos, além do direito ao resgate do valor aplicado, nos moldes das condições gerais do contrato firmado. No caso da não inclusão do nº contratante no quantitativo de sorteios estabelecidos, é consentâneo que se oportunize ao contratante a participar de tantos sorteios quanto faltem para completar aquele quantitativo. Recurso conhecido e provido parcialmente'. Apelação Cível nº 69375-9/188, da comarca de Goiânia.

Desta maneira o dano hipotético como o próprio nome já diz, seria um dano no qual a consumação depende de outras circunstâncias, que ainda não se realizou, e que não se pode assegurar que irão ocorrer ou não.

Já a perda de uma chance não se trata de um dano futuro e sim atual, já que o resultado que poderia ser esperado no futuro não mais existirá, justamente em razão desta perda da chance.

#### **4. CÁLCULO INDENIZATÓRIO**

Glenda Gonçalves Gondim<sup>13</sup> ensina que a indenização que decorre da perda de uma chance deve ser baseada na própria oportunidade, levando em consideração o resultado que poderia ser alcançado caso não houvesse interrupção. Ela defende que o valor deve ser apurado pela chance e não pela perda, não podendo desta maneira ser avaliado o dano

---

<sup>13</sup> GONDIM, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade Civil: teoria da perda de uma chance*. Vol. 840. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2005. p.33.

causado, mas apenas a chance, tendo em vista que esta é comprovadamente a lesão do ofendido.

Para Rafael Peteffi da Silva<sup>14</sup> ao se estabelecer o valor de reparação é preciso respeitar uma regra fundamental: a indenização decorrente da perda de uma chance não poder ser superior ao valor que seria recebido caso a vantagem esperada pela vítima fosse definitivamente concretizada

A Corte de Cassação Francesa, ao decidir o valor da indenização decorrente de uma chance perdida, não leva em consideração o prejuízo da vítima. Indeniza-se proporcionalmente à importância de tal chance. Já na Itália se faz a análise de cada caso concreto e requer que a probabilidade de certeza do prejuízo seja maior que 50%.<sup>15</sup>

Decerto que o magistrado deve estudar o caso concreto e analisar a probabilidade de ser alcançado um resultado positivo ou que se impeça o prejuízo e não o dano em si. Devendo ser uma chance real.

Doutrina Sérgio Savi:<sup>16</sup> quanto à quantificação do dano, a mesma devera ser feita de forma equitativa pelo juiz, que deverá partir do dano final e fazer incidir sobre este o percentual de probabilidade de obtenção de vantagem esperada.

Rafael Peteffi da Silva<sup>17</sup> dá como exemplo o caso em que um proprietário de um cavalo de competição pede que seu advogado faça sua inscrição em uma corrida que tinha um prêmio no valor de vinte mil reais. Acontece que o advogado por negligência não faz a inscrição. Frise-se que nas bolsas de apostas indicavam que o cavalo em questão era possuidor de 20 % de chances de ganhar o torneio.

Assim seguindo alguns doutrinadores o proprietário do cavalo, em razão da chance perdida de uma vitória faria jus a uma reparação no valor de R\$ 4.000,00.

Destarte, sempre que o caso tratar-se de uma real oportunidade de vantagem, deve ser a indenização proporcional à chance perdida. Há quem defenda que essa reparação nunca será feita integralmente.

Na visão de Rafael Peteffi da Silva<sup>18</sup>, a indenização deverá ser feita de forma total, pois o dano a que se refere a esta perda é específico e independente do dano final. Obviamente que esta chance perdida terá um valor menor que o dano final.

---

<sup>14</sup> SILVA, Rafael Peteffi. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 15

<sup>15</sup> SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 33.

<sup>16</sup> Idem p.63

<sup>17</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 189.

<sup>18</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 147

## CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, procurou-se analisar a evolução do instituto da responsabilidade civil, com enfoque na responsabilização do Estado, até o surgimento da teoria de origem francesa, para nós denominada de perda de uma chance, bem como sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

A sociedade evoluiu exigindo do nosso ordenamento jurídico tal seguimento. Assim se deu com a responsabilidade civil quanto a indenização ao lesado.

Predomina o entendimento quanto a natureza jurídica de que se trata de um dano independente e que por isso, almeja uma indenização também independente, podendo somar à aquelas decorrentes de outras modalidades de danos.

Trata-se de uma subespécie de dano emergente, não confundindo com lucro cessante, nem dano moral, todos distintos. A teoria da perda de uma chance traduz-se unicamente na perda de uma oportunidade.

Um dos motivos para que este dano, perda de uma chance, não fique sem reparação se dá pelo Princípio da reparação integral dos danos, do qual se retira que todas as formas de dano devem ser reparadas na sua integralidade.

A responsabilidade civil no caso da perda de uma chance é certo que o que deve ser ressarcido pelo causador dos danos é a chance em si, e esta deve ter o âmbito da certeza, como qualquer outra espécie de dano real.

No Brasil além de recente, ainda se vê com receio a sua prática, tendo um aumento gradual. Essa aplicação começou pelos tribunais brasileiros há duas décadas passadas, seu emprego muitas vezes se dá de maneira confusa.

No instituto da responsabilidade civil moderna que se quer, se corretamente aplicada, torna-se um mecanismo eficiente.

## REFERÊNCIA

AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Disponível em :<  
[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99879](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99879)> Acesso  
em: 16nov.2013

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ. Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FISCHER, David A. Tort recovery for loss of a chance. *Wake Forrest Law Review*, Fall 2011.

GOIÂNIA, Tribunal de Justiça. Disponível em: Dano hipotético não leva a indenização. Disponível <<http://uj.novaprolink.com.br/noticias/22178/danohipoteticonaolevaaindenizacao>> Acesso em: 16 jan.2014

GONDIM, Glenda Gonçalves. *Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance*. Vol. 840. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação n . 0444316-79.2010.8.19.0001. Desembargadora Marcelo Lima Buhatem. Disponível em:<<http://www.4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300144760>>. Acesso em: 16 nov.2013.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009